



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SI-TE03
FI 320

Processo nº 13807.011006/99-55
Recurso nº 167.397 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.447 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VOTORANTIN METAIS NIQUEL S/A, incorporadora de CIA. NIQUEL TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

Consoante dispõe a legislação de regência, o ganho de capital apurado por pessoa jurídica em desapropriação acordada com o poder público, compõe o lucro líquido sujeito à tributação pelo imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. (Inteligência do art. 31 do DL nº 1.598/77)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA:

Consoante dispõe a Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Afastar disposição literal da lei invocando ofensa a princípios constitucionais, equivale a reconhecer por via oblíqua a inconstitucionalidade o que é defeso ao julgador administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

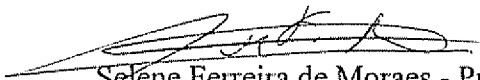
LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

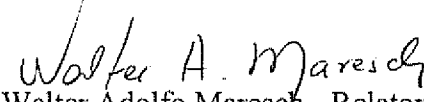
Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL o decidido em relação ao lançamento de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[Assinatura]


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

CIA. NIQUEL TOCANTINS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em decorrência de ação Fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 22/09/1999 (fl. 36), e intimada a recolher crédito tributário constituído relativo a multa regulamentar no valor de R\$80,80.

2. Conforme descrito no Termo de Verificação nº 01 (fls. 32 e 33), no Auto de Infração de Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa Regulamentar (fls. 36 e 37) e no Auto de Infração de Ajuste da Base de Cálculo da CSLL (fls. 39), a contribuinte excluiu indevidamente, na apuração do lucro real, indenização recebida por desapropriação de terras.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os já citados Autos de Infração. Os enquadramentos legais das autuações constam dos autos e do Termo de Verificação.

4. Iresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada por procuradores (fls. 53 a 57) a impugnação de fls. 45 a 53, protocolizada em 22/10/1999, alegando, em síntese, que:

4.1. não está configurado o fato gerador do imposto de renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pois renda é o acréscimo patrimonial obtido durante determinado período, devendo-se levar em consideração todas as despesas e perdas, e o valor recebido pela desapropriação foi exatamente o valor de mercado do imóvel que já constava de seu patrimônio;

4.2. mesmo que o valor recebido na desapropriação exceda "o valor do imóvel, o que de fato não ocorreu, tal importância paga a maior consubstancia-se em

indenização pela diminuição do patrimônio, igualmente não tributada pelo imposto em questão";

4.3. as alegações contidas nos dois subitens anteriores são confirmadas por jurisprudência administrativa e judicial transcritas;

4.4. a incidência do imposto de renda sobre parcela indenizatória, paga para reparar o desfalque patrimonial do expropriado, faz com que o valor recebido perca o caráter compensatório, pois citada indenização será diminuída, fazendo com que deixe de ser justa, o que fere o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal;

4.5. a aplicação do conceito de renda, para incluir aquilo que não implica em acréscimo patrimonial, também viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que impede que o legislador tributário defina diversamente institutos já conceituados no direito privado;

4.6. o lançamento é nulo, pois a autoridade lançadora maculou sua formalidade e tornou o crédito ilíquido ao eleger base de cálculo equivocada por não discernir, nos valores integrantes da indenização, a parcela compensatória da parcela ressarcitória, que é o valor que obteria acaso realizasse a venda do imóvel em contrato de direito privado, segundo as regras do mercado; e 4.7. requer a juntada posterior de outros documentos que se fizerem necessários e a produção de outras provas, especialmente, se necessária, perícia técnica.

5. Em análise preliminar deste processo em 21/09/2004, o presente relator propôs, e o presidente da 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento aceitou, devolver o processo à autoridade lançadora para que diligenciasse junto à autuada e esta demonstrasse o ganho de capital obtido com as desapropriações discutidas, inclusive comprovando o valor contábil corrigido monetariamente dos imóveis desapropriados e demonstrasse a contabilização de baixa destes mesmos imóveis desapropriados (fls. 126 e 127).

6. Os documentos produzidos e colhidos na diligência estão às fls. 129 a 285. No Relatório Fiscal de 11. 283, cientificado à interessada em 22/03/2006, a autoridade diligenciante opina pela manutenção da autuação, já que a contribuinte afirmou que não localizou os documentos contábeis ou relatórios gerenciais que demonstram o valor contábil dos imóveis corrigido monetariamente. Em sua manifestação (fls. 284 e 285) datada de 30/03/2006, a contribuinte confirma os fatos descritos no Relatório Fiscal, mas declara que se abstém de comentar a conclusão da auditora fiscal por não pretender adentrar novamente no mérito da existência ou não de ganho de capital decorrente da operação de desapropriação de bens imóveis.

7. Finalmente em 11/10/2006, a contribuinte apresenta a petição de fls. 287 e 288, acompanhada dos documentos de fls. 289 a 295, na qual solicita que passe a constar como interessada no presente processo outra empresa que teria sucedido por incorporação a autuada.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-11.756, de 28 de novembro de 2006 (fls. 296/303), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1996

PERÍCIA PRESCINDIVEL. DESCABIMENTO.



Perícia prescindível na apreciação do lançamento tributário deve ser indeferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O processo administrativo tributário é nulo somente nos casos de realização de atos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do administrado.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL),

também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/12/1996

DESAPROPRIAÇÃO. RESULTADO POSITIVO. VALOR CONTÁBIL. CÔMPUTO NO LUCRO REAL.

Deve ser computado na apuração do lucro real o resultado obtido na desapropriação de imóvel que tem como base o valor contábil do bem corrigido monetariamente.

Ciente da decisão em 04/03/2008, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 308v., a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 328/336, reiterando os argumentos da inicial de não incidência do imposto de renda em caso de desapropriação, por ofensa aos conceitos de renda e da justa indenização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL (ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) e exigência de multa regulamentar de R\$ 80,80, relativos ao ano calendário 1996, por indevida exclusão do valor de R\$ 2.367.895,00, decorrente do ganho de capital havido por desapropriação de imóveis.

A desapropriação foi motivada por indenização de área inundada por reservatório de represa a ser edificada pela concessionária de energia elétrica FURNAS, convencionado-se o pagamento em energia elétrica, condições pactuadas em comum acordo através de escritura pública.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente a ausência de ganho tributável pois ausente o acréscimo patrimonial e malferimento do conceito de justa indenização caso a desapropriação seja tributada.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não obstante respeitáveis decisões administrativas e judiciais considerem a inexistência de acréscimo patrimonial em caso de desapropriação ou de que a sua eventual tributação represente ofensa ao conceito constitucional da justa indenização, tenho que a matéria na estreita via atribuída ao julgador administrativo, não comporta maiores considerações.

É que existe no ordenamento jurídico a expressa previsão legal de tributação de ganho de capital auferido por pessoa jurídica, conforme art. 31 do DL nº 1.598/77:

Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. grifamos

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

§ 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.



§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

- a) o transfira para reserva especial de lucros;
- b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;
- c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra b, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.

§ 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de dividendos.

grifamos

Ou seja, a legislação tributária prevê tratamento específico para a tributação do ganho de capital auferido por pessoas jurídicas em virtude de desapropriação.

Este tratamento especial contempla o diferimento e até a exclusão total da tributação desde que a expropriada atenda os requisitos estipulados na Lei nº 1.598/77.

Desta forma, afastar as disposições expressas do art. 31 da Lei nº 1.598/77, equivale reconhecer a sua inconstitucionalidade o que é defeso ao julgador administrativo, consoante dispõe a Súmula nº 02, a saber:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por outro lado, considerando que a própria recorrente apurou e calculou o ganho de capital que foi excluído da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme se depreende da DIPJ (fls. 09 e 18), não há que se falar em qualquer equívoco na apuração da matéria tributável.

Destarte, configurado o ganho de capital e inexistente qualquer justificativa por parte da recorrente que possa justificar o procedimento adotado pela contribuinte, em virtude da desapropriação não litigiosa, impende considerar ilegítima a exclusão do lucro real e base de cálculo da CSLL realizada no ano calendário 1996, no montante de R\$ 2.367.895,00.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13807.011006/99-55

Interessado(a) : VOTORANTIN METAIS NÍQUEL S/A, incorporadora de CIA. NÍQUEL
TOCANTINS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.447, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria